



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – MATO GROSSO

Prioridade na tramitação
Pessoa com deficiência

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Defensor Público subscritor, no uso de suas atribuições institucionais conferidas por lei, com supedâneo no artigo 134 da Constituição Federal, artigo 5º, II da Lei 7.347/1985, artigo 128, inciso X, da Lei Complementar Federal n. 080/94 (Normas Gerais de Organização da Defensoria Pública nos Estados), e **JADILSON LUIZ FERREIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, interditado, portador da cédula de identidade RG n° 1554293-9 SSP/MT, devidamente inscrito no CPF/MF sob n° 008.277.251-75, residente e domiciliada na Rua das Violetas, 2605, Jardim das Violetas, Sinop/MT, neste ato representado por sua genitora, e também autora, Sra. **ARACI LUIZA FERREIRA**, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, portadora do RG n° 0084226-5 SESP/MT e do CPF n° 205.231.901-82, email: não possui, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

em face de **VERDE TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 01.751.730/0001-97, com sede na Avenida Miguel Sutil, 7034, Bairro Despraiado, Cuiabá/MT, CEP: 78.048-050, e-mail ignorado; e **EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 01.031.060/0001-34, com sede na Avenida Maria de Melo, 481,



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Quadra Área, Lote 02, Chácaras Maria Dilce, Goiânia/GO, CEP 74.583-065, e-mail ignorado, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - PREAMBULARMENTE

a) BREVE RESUMO DA PRESENTE AÇÃO

Trata-se de ação civil pública que visa a reparação dos danos sofridos por uma pessoa com deficiência física, mental, intelectual e sensorial e, conjuntamente a ele, de toda uma coletividade de pessoas que se encontram nessa mesma situação jurídica, em virtude dos desprezíveis atos perpetrados por funcionários das empresas requeridas que, sem qualquer razão e justificativa, impediram, de forma violenta, o requerente de embarcar no ônibus por estar sem o uso de máscara, mesmo havendo determinação legal desobrigando as pessoas com deficiência para tanto, além de o arrastarem, o agredirem e o humilharem em público, como amplamente noticiado nos jornais impressos, eletrônicos e televisivos.

Assim, considerando que os atos ilícitos perpetrados pelas requeridas ocasionaram em ofensa à honra e dignidade do Sr. Jadilson e de toda a coletividade de pessoas com deficiência, necessário o ajuizamento da presente ação para se fixar uma indenização hábil a reparar o sofrimento causado e que sirva como medida pedagógica e inibidora de reiteração da infeliz conduta ofensiva.

b) DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei, com o objetivo precípua de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e, especialmente, o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incs. I e III da CF/88), nos termos do que preconizam os arts. 134 da CF/88 e o art. 1º da Lei Complementar nº 80/94.

Dentre as funções que lhe são atribuídas, encontra-se a defesa da parte hipossuficiente da relação jurídica, em conformidade com o art. 4º, XI, da Lei Complementar Federal 80/94.

A autorização legal para a defesa de toda e qualquer ofensa a direito individual homogêneo, coletivo e/ou difuso resta assegurada pela Lei n. 7.347/1985, em seu artigo 1º, inciso IV, bem como no art. 5º.

Inquestionável, pois, a legitimação ativa da Defensoria Pública para pugnar judicialmente pela defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos em sentido estrito e difusos relativos às pessoas em situação de rua, conforme se infere dos dispositivos legais acima mencionados, bem como da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, intérprete da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Ministério Público, em 07/05/2015, decidiu, o Supremo Tribunal Federal:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). **TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGENEOS.** DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. **ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

Da leitura do inteiro teor do referido julgado, cuja brilhante redação é de lavra da Ministra Carmen Lúcia, destacam-se as seguintes construções:

(...) No caso em pauta, **há de assentar este Supremo Tribunal interpretação que, a um só tempo, "potencialize a defesa dos necessitados e (...) minimize as hipóteses de restrição dessa mesma atuação"** (fl. 549, manifestação da Advocacia-Geral da União), em nome da denominada eficácia ótima da Constituição (SARLET, Ingo Wolfgang. "Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro." In: LEITE,



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.)
Direitos fundamentais e Estado Constitucional:
estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São
Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.
213-253).

(...) À luz dos princípios orientadores da
interpretação dos direitos fundamentais,
acentuados nas manifestações do Congresso
Nacional, da Advocacia-Geral da União e da
Presidência da República, **a presunção de que,
no rol dos afetados pelos resultados da ação
coletiva, constem pessoas necessitadas é
suficiente a justificar a legitimidade da
Defensoria Pública, para não "esvaziar,
totalmente, as finalidades que originaram a
Defensoria Pública como função essencial à
Justiça"** (fl. 550, manifestação da
Advocacia-Geral da União). **Condicionar a
atuação da Defensoria Pública à comprovação
prévia da pobreza do público-alvo diante de
situação justificadora do ajuizamento de ação
civil pública (conforme determina a Lei n.
7.347/1985) parece-me incondizente com
princípios e regras norteadores dessa
instituição permanente e essencial à função
jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma
do art. 3º da Constituição da República (...)**

(...) Para consecução desses objetivos, "a
melhor interpretação que se pode dar a qualquer
direito ligado ao acesso à justiça é aquela que
não cria obstáculo à sua efetivação. Que o torne
elástico a ponto de alcançar o maior número de
pessoas possíveis; que solucione os conflitos de
massa da sociedade moderna" (NOGUEIRA, Vânia
Márcia Damasceno. "A nova Defensoria Pública e
o Direito Fundamental de acesso à Justiça em
uma neo-hermenêutica da hipossuficiência."
Repertório de Jurisprudência da IOB. V. III.
Civil, Processual Civil, Penal e Comercial.
Jan. 2011. p. 29). (...)



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

(..) O conceito de necessitado, lembra Ada Pellegrini Grinover, **Em estudo posterior, ainda afirmo surgir, em razão da própria estruturação da sociedade de massa, uma nova categoria de hipossuficientes, ou seja a dos carentes organizacionais**, a que se referiu Mauro Cappelletti, ligada à questão da vulnerabilidade das pessoas em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea. Da mesma maneira deve ser interpretado o inc. LXXIV do art. 5º da CF: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). **A exegese do termo constitucional não deve limitar-se ao recursos econômicos, abrangendo recursos organizacionais, culturais, sociais. (...)** Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento - aderente à idéia generosa do amplo acesso à justiça - de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo portanto os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na **tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**" (fls. 1198- 1200).

(..) Afinal, como pondera Ada Pellegrini Grinover, **"seria até mesmo um contrassenso a existência de um órgão que só pudesse defender necessitados individualmente, deixando à margem a defesa de lesões coletivas, socialmente muito mais graves"** (fl. 1200) porque, como salienta Rodolfo Camargo Mancuso: "A tendência contemporânea é pelo aproveitamento máximo da relação processual instaurada e, por isso, **aduz Cândido Dinamarco Rangel, com apoio em José Carlos Barbosa Moreira, que será muito bom que mediante um só procedimento e sentença única**



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

possa o juiz resolver uma série grande de litígios individuais da mesma ordem, com economia e sem o risco de decisões conflitantes (timor ne varie dicetur), inerente aos julgamentos isolados. A tendência, é, hoje pela ampliação da tutela jurisdicional mediante verdadeira transmigração do individual para o coletivo'' (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição Coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 62).

(...) O custo social decorrente da negativa de atendimento de determinada coletividade ao argumento de hipoteticamente estar-se também a proteger direitos e interesses de cidadãos abastados é infinitamente maior que todos os custos financeiros inerentes à pronta atuação da Defensoria Pública nas situações concretas que autorizam o manejo da ação civil pública, conforme previsto no ordenamento jurídico (...)

Com efeito, necessário destacar que não se pode condicionar a atuação da Defensoria Pública mediante comprovação de hipossuficiência financeira de todo o público alvo, quando, no caso em tela, há presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva em sentido amplo, constem pessoas necessitadas, não apenas sob a ótica financeira como também pela ótica organizacional, porquanto o público alvo a ser atingido com a presente ação são pessoas com deficiência que, pelas suas condições peculiares, por si só, justifica e torna apta a legitimidade da Defensoria Pública, como bem estipula o art. 4º, XI da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

C) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANTO ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Considerando que as empresas requeridas são fornecedoras de serviço de transporte (relação de consumo), **necessária a determinação de inversão do ônus da prova**, justamente em razão da hipossuficiência financeira, intelectual e organizacional das partes autoras e pela verossimilhança das alegações, nos termos do art.6º, VIII do CDC, o que desde já se requer.

II - DOS FATOS

O requerente, Sr. Jadilson Luiz Ferreira, possui 35 (trinta e cinco) anos de idade e é pessoa com deficiência física, mental, intelectual e sensorial (laudo médico em anexo), possuindo diversas limitações que o fazem necessitar de cuidados especiais.

Com efeito, é pessoa interditada judicialmente, sendo representado por sua genitora/curadora, Sra. Araci Luiza Ferreira, ora segunda requerente, para o desempenho de todos os atos de sua vida civil.

A genitora sempre cuidou de Jadilson com a ajuda apenas de professores e amigos, sendo um filho alegre, carinhoso, extrovertido e sociável.

Jadilson frequentou escola de educação especial e de ensino regular, sendo que, apesar de suas limitações, conseguiu relativo bom desenvolvimento de fala, escrita e habilidades sociais, em razão dos cuidados a ele dedicados.

Diante disso, Jadilson possui grande estima de todos aqueles que o conhecem, possuindo grande carinho e



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

respeito no meio social, sendo que nunca teve qualquer tipo de comportamento agressivo contra qualquer pessoa.

Em meados do mês de julho do corrente ano, a Sra. Araci, pessoa idosa, por realizar tratamento de sua saúde na Capital, comprou duas passagens de ônibus para si e seu filho junto à empresa VERDE TRANSPORTES, primeira requerida, com destino à Cuiabá.

No dia da viagem, 20/07/2021, a Sra. Araci chegou até a rodoviária de Sinop em companhia de Jadilson, momento em que este manifestou que não mais queria viajar para Cuiabá, motivo pelo qual Araci ligou para um amigo da família, Sr. Sebastião, para que fosse buscar o filho na rodoviária, levando-o para casa, eis que o seu tio lá se encontrava.

Realizada a ligação, a Sra. Araci entrou no ônibus, pois já estava no horário do embarque, sendo que Jadilson ficou esperando Sebastião buscá-lo no recinto da Rodoviária.

Ocorre que, após a Sra. Araci embarcar, Jadilson mudou novamente de ideia e resolveu viajar em companhia da mãe, entretanto, **fora impedido pelos funcionários da primeira requerida, sob a alegação de que ele não estava utilizando a máscara de proteção facial, meio preventivo de propagação do CORONAVIRUS.**

Após uma breve discussão, o **funcionário da primeira requerida puxou o requerente para fora do ônibus com agressividade e violência, momento em que Jadilson, pessoa com deficiência, ficou alterado pelas agressões que vinha sofrendo,**



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

tanto por funcionários da empresa, quanto por outras pessoas que lá se encontravam.

Saliente-se que o primeiro requerente foi, injustamente, empurrado, arrastado pelo chão e agredido com pontapés, fatos que foram gravados por terceiras pessoas que estavam na Rodoviária e ganharam ampla difusão pelas redes sociais.

Diante das agressões, o requerente ficou extremamente alterado e quebrou o limpador de para-brisas do ônibus.

Frise-se que a genitora tomou conhecimento de tais fatos apenas ao chegar em Cuiabá, na manhã do dia 21/07/2021, eis que começou a receber ligações e mensagens relatando que o filho havia sido agredido na rodoviária de Sinop.

A Sra. Araci informa que as cenas das agressões sofridas pelo filho a deixaram extremamente indignada com a situação, sendo que, desde então, o filho não dorme direito, chora bastante e necessita de cuidados redobrados, eis que ficou imensamente abalado emocionalmente.

Nesse sentido, a genitora relata que a situação interferiu muito em sua vida e na de seu filho Jadilson, pois este sempre batalhou para se desenvolver e ser incluído na sociedade e, agora, encontra-se constantemente magoado e envergonhado com a injusta situação vivenciada.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Ademais, os acontecimentos abalaram o dia a dia da família, diante da exposição na mídia e na sociedade, consoante se infere dos vídeos e matérias que foram amplamente veiculadas.

Diante dos tristes fatos, a genitora do requerente buscou esta Defensoria Pública, a fim de solicitar que providências fossem tomadas, eis que não deseja que atos como esse sejam perpetrados contra outras pessoas com deficiência.

Assim, esta Defensoria Pública oficiou a Polícia Judiciária Civil de Sinop, a fim de que fossem tomadas as providências de cunho criminal, sendo que o d. Delegado de Polícia respondeu à solicitação, informando a abertura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, além de prestar informações dos envolvidos.

Ademais, considerando que a primeira requerida lançou uma nota de esclarecimento, alegando que o funcionário que aparece nas imagens arrastando o requerente faz parte de uma empresa concorrente, bem como considerando que fora possível observar pelas imagens que tal empresa se trata da segunda requerida (Satélite Norte Transportes), esta Defensoria Pública também oficiou referida empresa requisitando as informações pertinentes.

Em resposta à referida requisição, a segunda requerida, em que pese admitir que seu funcionário Marcos Antônio Simões é a pessoa que aparece uniformizada arrastando o requerente, tenta se eximir da responsabilidade das agressões, sob a alegação de que o colaborador não agrediu o autor, pois



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

não detinha conhecimento que se tratava de uma pessoa com deficiência.

Ora, basta assistir o vídeo que circulou na imprensa que é possível verificar que o funcionário da segunda requerida, juntamente com outras pessoas, arrastou e agrediu o requerente de maneira desproporcional e violenta.

Ademais, a deficiência física, mental, intelectual e sensorial do requerente é perceptível, eis que ele detém dificuldades visíveis na fala e na locomoção, sendo que a alegação de não conhecimento de sua condição é uma mera tentativa da empresa requerida em se eximir da responsabilidade pelo ato torpe perpetrado por seu colaborador.

A fim de ilustrar de maneira clara e totalmente perceptível a deficiência do autor, basta observar uma reportagem a que foi submetido, em que demonstra, além de sua deficiência, os abalos psíquicos causados em razão do evento sofrido (https://youtu.be/Jop4_wBAE6w).

Saliente-se que o vídeo gravado no dia das agressões viralizou todo o Estado, tendo sido amplamente compartilhado e reproduzido em veículos de imprensa, seja ela televisiva, escrita e virtual, em redes sociais, aplicativos de mensagens, tal qual o WhatsApp, dentre outros, bastando uma simples busca na internet para localizar inúmeras matérias e reportagens sobre a vexatória situação em que a pessoa com deficiência fora exposta, senão, vejamos:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

MATO GROSSO

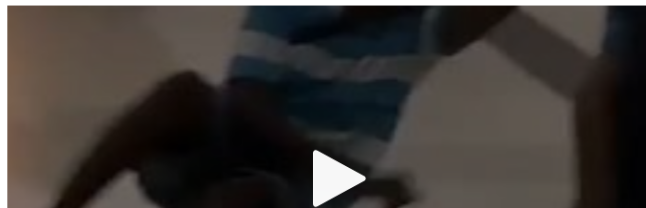


Vídeo mostra deficiente mental sendo agredido e arrastado por motorista em rodoviária de MT

Jadilson Luiz Ferreira, de 33 anos, tentava embarcar no ônibus para acompanhar a mãe dele, que estava a caminho de Cuiabá para tratamento de saúde. O caso aconteceu na terça-feira (20).

Por G1 MT

23/07/2021 12h05 - Atualizado há 3 meses






PANCADARIA

Deficiente é agredido em ônibus por não usar máscara em MT

Imagens geram polêmica em momento de pandemia

LETICIA KATHUCIA

Da Redação

Compartilhar   



Um homem, que é PCD (Pessoa com Deficiência), foi agredido e arrastado de um ônibus no terminal rodoviário da cidade de Sinop (479 km de Cuiabá). O vídeo gerou revolta após ser compartilhado e ganhar grande repercussão nas redes sociais.

O homem foi identificado apenas como Jadilson. Nas imagens, é possível ver o rapaz sendo arrancado do veículo, jogado e arrastado pelo chão da rodoviária, enquanto várias pessoas apenas observam.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE MATO GROSSO Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

IMAGENS FORTES

**Sem máscara e com deficiência, homem sofre agressões em rodoviária;
veja vídeo**



 Jessica Bachega
jessica@gazetadigital.com.br



Cenas de uma pessoa portadora de deficiência sendo arrastada, humilhada e agredida na rodoviária de Sinop (500 km ao Norte) comoveram e revoltaram a internet nesta quinta-feira (22). Toda a ação truculenta de segurança do local e passageiro foi filmada e viralizou nas redes sociais.

[Leia também -Idoso com transtornos mentais está desaparecido há 4 dias em Cuiabá](#)

Jadilson Luiz Ferreira, 33, tem doença mental e estava com a mãe no ônibus da empresa Verde Transportes. Araci Luiza Ferreira, 66, estava com consulta médica agendada em Cuiabá e ambos viajariam para a capital na noite de terça-feira (20) quando tudo aconteceu.

O homem saiu do ônibus e no momento em que voltava para o veículo foi barrado. Ele teria se recusado a usar máscara, uma das medidas de prevenção contra a covid-19. Por conta da insistência em entrar e acompanhar a mãe, ele foi arrastado para fora do veículo pelos braços e pernas.

Já do lado de fora, caído no chão, ele seguiu sendo puxado pelos membros sendo abandonado no pátio. A mãe tem problemas no joelho e não viu toda a agressão contra o filho. Só ouviu os gritos do motorista falando que precisavam partir.

A mãe veio para Cuiabá e só soube de tudo o que houve quando chegou a capital.

De acordo com a Lei 14.019, de 2 de julho de 2020, pessoas com deficiência intelectual estão dispensadas do uso da máscara.

Com efeito, observa-se que, **além de a vítima ser agredida de maneira vil e injusta, sua humilhação ainda fora exposta a nível nacional, trazendo repúdio e colocando o autor em situação vexatória, fazendo-o se sentir ainda mais desprezado e marginalizado em razão de sua deficiência física e intelectual.**

Saliente-se que as agressões se iniciaram unicamente pelo fato de que o requerente queria embarcar no ônibus sem utilizar máscara, fato que torna a situação ainda mais revoltante, eis que há legislação que dispensa o uso de máscaras por pessoas com deficiência (lei 14.019/2020 que alterou a lei), in verbis:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Art. 3º. Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

(...)

§ 7º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Desta feita, os requeridos, intencionalmente, por motivo fútil, torpe e sem qualquer justificativa, agrediram verbal, física e psicologicamente o autor, sendo que a primeira requerida o impediu de embarcar e o retirou a força do ônibus de maneira ilegal e repugnante (diante da existência de lei que o desobriga ao uso de máscara), enquanto um funcionário da segunda requerida arrastou e agrediu violentamente o requerente.

Frise-se que tais atos foram extremamente prejudiciais ao autor, pessoa com deficiência, bem como a todas as pessoas que se encontram na mesma situação jurídica que, como cediço, já sofrem inúmeras segregações e preconceitos sociais, em que pese nossa Carta da República repudiar qualquer tipo de discriminação e visar construir uma sociedade livre, justa e



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

solidária, mediante a erradicação da pobreza e marginalização a fim de se garantir o desenvolvimento nacional sob a prevalência dos direitos humanos (art. 3º CF/88).

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA ESTIGMATIZAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Como resultado da história, que contempla anos de segregação e preconceitos sofridos, muitos indivíduos com deficiência desenvolveram uma crença de que a situação na qual se encontram deve ser aceita e que o seu papel na sociedade passa ao largo de uma participação efetiva e produtiva na vida social.

Com a evolução da sociedade, foram-se criando mecanismos legais para proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

Nesta linha de ideias, tem-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa uma das maiores conquistas de diversos movimentos organizados que trabalham por melhores condições políticas e uma legislação favorável à inclusão social.

O Estatuto considera pessoa com deficiência *"aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

O Estatuto da pessoa com deficiência, portanto, considera a deficiência como algo externo à pessoa, pois ocorre da dificuldade de acesso encontrada no meio social, o que reflete em desvantagens, que podem ser de ordem econômica ou de igualdade. Dessa forma, considera-se como um problema estrutural, cabendo ao Estado e à sociedade, como um todo, **eliminar os obstáculos que impedem que a pessoa com deficiência tenha uma vida ativa e participativa em seu meio, de forma igualitária com os demais.**

Porém, apesar das mudanças em relação às pessoas com deficiência ao longo da história, **em situações como a ocorrida com o requerente, fica evidente que a sociedade ainda não sabe lidar com o diferente**, pois existem alguns traços que persistem, tais como a marginalização, o estigma e o preconceito. Sua manutenção se dá na segregação, que limita ou impede condições de participação da pessoa com deficiência na sociedade, comprometendo, assim, progressivamente, sua apreensão do real e seu conseqüente desenvolvimento.

Sob essas condições, a partir do traço que a deficiência traz, a sociedade constrói uma imagem acerca das pessoas, afastando a atenção de seus atributos. Nesse caso, esse indivíduo que poderia, facilmente, ser recebido na relação social cotidiana, possui um estigma que, além de retirar da pessoa o seu caráter de ser humano, afasta aqueles com os quais ele se relaciona, favorecendo as atitudes discriminatórias.

Ora, os requeridos, além de perpetrarem atos ilegais ao retirarem o requerente indevidamente do ônibus, arrastá-lo, agredi-lo, humilhando-o, ainda justificaram



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

publicamente tais ações, sob a alegação de que o autor encontrava-se agressivo e descontrolado, perpetuando, mais uma vez, as tipificações preconceituosas e estigmas das pessoas com deficiência.

Goffman (1988) utiliza-se do termo "estigma" para caracterizar o processo que se dá entre o indivíduo ou grupo que se diferencia da maioria, sendo por ela "rotulada" em sua diferença. O estigma induz uma série de discriminações devido à crença de que alguém com determinadas características não é totalmente humano. Essas discriminações reduzem as chances de existência do estigmatizado e anulam suas perspectivas de vida. Assim, para Goffman (1988, p. 13):

"esse termo será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto, ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso [...] um estigma, é então, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte por que há importantes atributos em que quase toda a nossa sociedade levam descrédito."

Neste diapasão, é correto afirmar que atos como os dos requeridos acabam por legitimar e estimular outras condutas preconceituosas, segregadoras e estigmatizadas da sociedade em relação às pessoas com deficiência como um todo, eis que permanece a sensação de que estas pessoas não são "normais" ou "iguais" àquelas que não possuem deficiência.

Por tais motivos é a conduta ilícita dos requeridos deve ser reparada civilmente de maneira exemplar,



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

tanto no âmbito individual quanto coletivo, para que, além da consequência pecuniária, sirva como medida pedagógica para que não haja a reiteração desse tipo de conduta.

b) DOS DANOS MORAIS

b.1) DO DANO INDIVIDUAL

A República Federativa do Brasil adotou com um dos seus fundamentos a **dignidade humana**, cuja noção, segundo o magistério do prof. Gustavo Tepedino se traduz da seguinte forma:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (...)

Desta maneira, a Constituição Federal reconhece e dispensa especial tutela à intimidade, à vida privada, à honra, à moral e à imagem das pessoas, na forma dos incisos V e X, do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

A doutrina especializada aponta para a existência de uma gama de direitos intangíveis - tais como a honra subjetiva, a reputação, a moral, a imagem - todos ligados diretamente a própria condição humana, denominados **direitos da personalidade**.

Nesse sentido, assevera o saudoso Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

No ordenamento jurídico brasileiro, é pacífico o entendimento de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano decorrente do ato ilícito. Nesse sentido, destaca-se as elucidações de Maria Luiza de Freitas Valle Egea:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

A responsabilidade civil tem origem na própria exigência natural da vida em sociedade [...] toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, de ordem patrimonial ou moral, investe o lesado de poderes para a defesa dos interesses violados, surgindo o direito à reparação.

É cediço que a sociedade exige que o indivíduo respeite regras que regem o comportamento de se conduzir a vida dentro dela. Nesse sentido, violar as normas ou, ainda, excedê-las, atribui à pessoa lesada o poder de defesa dos seus interesses violados, conforme as palavras de Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

No mesmo norte, o art. 186, do Código Civil introduz no ordenamento a noção do Ato Ilícito, nos seguintes termos:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Por sua vez, o art. 927, instituiu o dever de reparação pelo dano causado, nos seguintes termos:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Vê-se que o legislador expressamente anotou a ocorrência do ilícito civil, mesmo que o dano tenha matiz imaterial, ou na terminologia codificada, a violação a que resulte em **dano moral**, resultando no dever de reparação.

No caso em tela, o dano moral é clarividente, compreendido pela retirada indevida, agressiva, repugnante e humilhante da pessoa com deficiência do ônibus, eis que existe lei que desobriga o uso de máscara, além da consequência e revolta no meio social causada pela conduta violenta dos requeridos, que o agrediram física, moral e psicologicamente, sendo que tais agressões viralizaram a nível nacional e, sobretudo, estadual, causando grande humilhação à vítima, à sua mãe e à toda coletividade de pessoas com deficiência.

Desta maneira, pelo evidente dano moral que os requeridos provocaram aos Requerentes, é de se impor a devida e necessária condenação daqueles, com arbitramento de indenização em quantum suficiente à reparar os prejuízos causados.

Por oportuno, importa registrar que a responsabilidade civil do empregador por atos ilícitos de seus empregados, que resultem em danos a outrem, é pautada na responsabilidade civil objetiva, consoante a teoria do risco.

Como cediço, os pressupostos da responsabilidade civil objetiva são assentados na ação ou omissão e em seu nexos de causalidade que possam produzir danos a terceiros, praticados pelo empregado, quando do exercício do trabalho ou em razão dele.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Nesse sentido é o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesta medida, deve a responsabilidade dos atos dos funcionários recair sobre as empresas requeridas.

b.2) DO DANO COLETIVO

Como amplamente demonstrado anteriormente, a conduta ilícita das requeridas contra o Sr. Jadilson, ocasionaram danos à honra e à dignidade dele e de toda a coletividade a qual pertence, qual seja, das pessoas com deficiência.

Isso porque, violências como estas afetam não só o indivíduo particularmente, mas toda a coletividade de pessoas com deficiência, eis que legitimam e instigam a sociedade a agirem ao seu bel prazer contra tais vulneráveis, na certeza da impunidade, o que acarreta em danos irreversíveis à honra e dignidade destas pessoas.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Assim, devem os requeridos serem condenados a indenizarem tanto o Sr. Jadilson individualmente, quanto a coletividade de pessoas com deficiência, a fim de interromper a perpetuação de condutas da mesma natureza e reparar os sofrimentos causados, individual e coletivamente.

Como cediço, o Direito criou mecanismos de proteção e de punição aos danos que ocorrem na esfera moral, direitos cardeais para a condução harmoniosa da existência humana. Os danos morais, classicamente, eram cabíveis quando da ação ou omissão do agente gerasse no outro dor, sofrimento. Na atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro os danos morais são vistos como a violação de um direito da personalidade.

O grande jurista Sergio Cavalieri Filho conceitua dano moral como "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".

É bom ressaltar novamente que a presente ação não visa apenas a tutela de interesses individuais, mas também da coletividade a qual a vítima pertence.

Nesse sentido, convém transcrever as lições de Leonardo Roscoe Bessa:

"A tutela dos interesses individuais homogêneos foi instituída no Brasil, conforme já consignado, pela Lei 8.078/90, sob a inspiração das classactions for damages do direito norte-americano. Objetiva-se o ressarcimento dos danos (morais e materiais) pessoalmente



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

sofridos em decorrência do mesmo fato. Não se cuida, destaque-se desde logo, de condenação por dano moral coletivo, a qual se vincula a direitos difusos e coletivos, e sim, de aproveitamento jurisdicional coletivo para posterior liquidação do dano individual. (...) Assim, a sentença, na hipótese de tutela de direito individual homogêneo, deve ser genérica, limitando-se a reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Futuramente, deverão, as vítimas, habilitar-se no processo, a título individual, para procederem à liquidação da sentença, provando o dano sofrido, o seu montante, e que se encontram na situação amparada pela decisão.”

No caso em apreço, o espectro de proteção é mais abrangente, porque, independentemente dos danos causados ao indivíduo, **a coletividade também foi lesada.**

Registra-se, nesse particular, as considerações de Xisto Tiago de Medeiros, ao defender que o **dano moral coletivo** não se limita ao sofrimento psíquico ou à dor pessoal, tradicionalmente afeta à reparação das lesões individuais, por se basear no critério objetivo:

“Nesse passo, passa-se a adotar o critério objetivo para a conceituação do dano moral coletivo, qual seja, a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuaistitularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de despreço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo etc.).”



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

No mesmo contexto, Leonardo Roscoe Bessa: “(...) a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo.”

Ainda, Carlos Alberto Bittar Filho explica:

“Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.”

Leonardo de Medeiros Garcia também reconhece plenamente a possibilidade do ressarcimento por dano moral coletivo no Direito Brasileiro: “Os valores coletivos não se confundem com os valores dos indivíduos que formam a coletividade. Com isso, percebe-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, independentemente dos danos individualmente considerados.”

Em síntese, no caso de interesses individuais homogêneos, o pedido de condenação é genérico e cada lesado buscará a sua reparação material ou moral, bastando provar o dano e o nexa causal na fase de habilitação.

No tocante aos interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, a indenização pelos danos morais coletivos se destina ao fundo previsto no artigo 13 da Lei federal n.º



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

7.347/1985: "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados."

É que, diversamente dos individuais homogêneos, de natureza divisível, os difusos e coletivos são indivisíveis, daí a necessidade de se vincular a condenação em dinheiro ao fundo próprio.

Nesse contexto, ensina Hugo Nigro Mazzilli:

"Segundo a lei vigente, se o produto da indenização se referir a danos indivisíveis, irá para o fundo do art. 13 da LACP, e será usado de maneira bastante flexível, em proveito da defesa do interesse lesado ou de interesses equivalentes àqueles cuja lesão gerou a condenação judicial. Naturalmente essa regra só vale para os interesses transindividuais indivisíveis, pois, se o proveito obtido em ação civil pública ou coletiva for divisível (no caso dos interesses individuais homogêneos), o dinheiro será destinado diretamente a ser repartido entre os próprios lesados."

Daí decorre a função punitiva do dano moral coletivo que se traduz na possibilidade de sua reparação quando se tratar de situações potencialmente causadoras de lesão a um grande número de pessoas.

Como já amplamente demonstrado nesta ação, a conduta ilícita das requeridas causou danos morais à toda a coletividade das pessoas com deficiência, eis que perpetua a



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

tipificação pejorativa de tais pessoas vulneráveis e instiga o cometimento de atos de violência pela sensação de impunidade.

Assim, se perfaz necessária uma indenização por dano moral exemplar, principalmente como forma de evitar e coibir a reiteração da conduta em todo território nacional (caráter pedagógico).

b.3) DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Conforme dito acima, a indenização é o único meio pelo qual é reparado, ou ao menos amenizado, os males ocasionados pelos Requeridos.

Destaca-se que a indenização não deverá acarretar o enriquecimento indevido à vítima, mas também não poderá ser ineficaz em relação à parte agressora, que deve ser punida por sua conduta ilícita para que não venha mais a cometer tamanha ofensa à honra de outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sabe-se que o Magistrado, ao fixar o valor da indenização, deve levar em consideração os princípios da razoabilidade, reprovabilidade, a teoria do desestímulo, bem como o dano causado à vítima, as qualidades desta e a condição socioeconômica da parte Requerida.

Nesse sentido, para a fixação do quantum da indenização por dano moral, individual e coletivo, devem ser sopesados, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a extensão dos danos causados, a magnitude das sequelas sofridas, as condições socioeconômicas das partes envolvidas, de modo que



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

proporcionará a aquele que sofreu um prejuízo de cunho moral uma forma de amenizar o sofrimento.

Ora, as empresas requeridas tratam-se de empresas de grande porte à nível nacional, detendo, portanto, grande poder econômico, sendo que uma indenização irrisória não será capaz de atingir o objetivo pedagógico da reparação civil, eis que a fixação dos danos morais visa estabelecer uma compensação ao lesado e desestimular o lesante a praticar novas condutas danosas.

Quanto ao requerente, este é humilde e recebedor de benefício assistencial, necessitando de cuidados especiais, sendo que deteve sua rotina e psicológico abalados.

Já a coletividade de pessoas com deficiência, é importante destacar que se tratam de indivíduos em extrema vulnerabilidade social, que são, historicamente, estigmatados, discriminados e violentados em seus direitos, cuja coletividade fora humilhada pelos requeridos em âmbito nacional sem qualquer justificativa plausível.

Ante ao exposto, **requer-se a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais individuais aos requerentes no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

Já quanto à indenização para a coletividade das pessoas com deficiência, o montante indenizatório não deve ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), como forma de evitar e coibir a reiteração da conduta em todo território nacional (caráter pedagógico).



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

IV - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS DAS REQUERIDAS

Diante dos fatos elencados, faz-se necessária a adoção de medidas aptas a evitar que os requeridos se esquivem de realizar o pagamento de eventual indenização.

Nesse sentido, os artigos 300 e 301 do CPC, assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. **A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.**

Assim, uma vez satisfeitos os requisitos legais, torna-se imprescindível a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar. Somente uma pronta resposta do Poder Judiciário, consistente na determinação de arresto de bens das requeridas poderá impedir que estas dilapidem seu patrimônio com o intuito de se furtar ao pagamento de eventual indenização. Tal providência não pode e não deve aguardar o julgamento final do feito, sob pena do provimento jurisdicional tornar-se imprestável.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência em caráter cautelar de arresto de bens, sem justificação prévia, haja vista a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada através dos documentos anexos à presente ação civil pública, que demonstram inequivocamente o ato ilícito perpetrado pelas requeridas e os danos causados em razão dele, tanto aos requerentes, quanto à coletividade de pessoas com deficiência.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tem-se que o aguardo do provimento final poderá importar na ineficácia de eventual condenação, eis que, diante do valor requerido à título de indenização, as requeridas poderão dilapidar seu patrimônio para não pagar eventual indenização fixada judicialmente.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300.

1. Para o deferimento da tutela de urgência exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC.

2. No caso em estudo, comprovada a probabilidade do direito invocado na ação originária, porquanto o autor, ora recorrente, instruiu exordial com a prova da dívida líquida e certa, representada pelo contrato pactuado entre as partes, cópia do recibo do veículo dado como forma de pagamento, recibo do pagamento da transferência junto a imobiliária e cópia do cheque devolvido e não liquidado



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

integralmente pelo devedor, cuja dívida teve origem na aquisição de um imóvel atual endereço do devedor.

3. Presente também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a futura alienação do bem poderá frustrar, ao final, caso julgado procedente o pedido inicial, futura execução.

4. A medida antecipatória não possui caráter irreversível, porquanto se após o processamento da lide for dado como improcedente o pedido inicial, deverá o agravante ressarcir a agravada de qualquer prejuízo.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(TJGO - Agravo de Instrumento
5216814-94.2020.8.09.0000, Data de publicação:
01/03/2021)

Assim, presentes os requisitos para tanto, **necessária a determinação de arresto dos bens das requeridas, em caráter de tutela de urgência cautelar, o que desde já se requer.**

Para tanto, necessária a expedição e ofícios aos cartórios de registro de imóveis das cidades de Sinop/MT, Cuiabá-MT, Goiânia/GO bem como ao DETRAN/MT e DETRAN/GO, a fim de que indiquem a existência de bens em nome das requeridas, com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC).

Sobre o assunto, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de ofício à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal a fim de solicitar informações sobre a existência de imóveis cadastrados em nome do agravado. 2. O Código de



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Processo Civil prevê expressamente, no artigo 6º, o dever de cooperação entre os sujeitos do processo. 3. Considerando ter sido o exequente diligente quanto aos seus deveres processuais, consistentes na tentativa de buscar bens do agravado passíveis de penhora a fim de satisfazer seu crédito, admite-se a expedição, pelo Juízo competente, de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, porquanto foram esgotadas as vias ordinárias. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07122696320208070000 DF 0712269-63.2020.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/07/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2020)

V - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados, requer-se:

a) Sejam concedidos aos Requerentes, os Benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não possuem condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da inclusa declaração de pobreza, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;

b) Seja assegurado o direito à prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

c) A concessão de tutela de urgência cautelar de arresto dos bens das requeridas, nos termos dos arts. 300 e 305, diante da demonstração da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo; Para tanto, requer-se a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis das cidades de Sinop/MT, Cuiabá-MT e Goiânia/GO, bem como ao DETRAN/MT e DETRAN/GO, a fim de que indiquem a existência de bens em nome das requeridas, com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC);

d) a determinação de inversão do ônus da prova, seja pela responsabilidade objetiva das empresas requeridas, seja em razão da hipossuficiência financeira, intelectual e organizacional das partes autoras e pela verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, o que desde já se requer.

e) A expedição de edital no órgão oficial a fim de que eventuais interessados em tutelar a defesa de seus direitos individuais homogêneos possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, nos termos do art. 94 do CDC - princípio do microsistema processual coletivo;

f) A intimação dos representantes de Associações em nível Nacional e Estadual de Defesa às Pessoas com deficiência, para, caso queiram, atuarem e intervirem no feito na condição de *amicus curiae*;

g) A citação das requeridas para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC, eis ser de interesse dos autores, prosseguindo-se, em caso de não realização de acordo, o feito em seus ulteriores



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

atos, com o início do transcurso do prazo de contestação, nos termos do art. 335 do CPC;

h) A procedência total da presente ação para o fim de condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais nos valores a seguir especificados:

- R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à título de danos individuais a ser revertido em favor dos requerentes;

- R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à título de danos coletivos das pessoas com deficiência, valor suficiente para a reparação das lesões e para a sanção do lesador, com a sua destinação ao Fundo Estadual de Defesa das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985;

- a condenação genérica a título de dano moral a ser liquidada por outras vítimas que se sentirem lesadas em seus direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 e ss. do CDC;

i) A publicação da sentença que julgar procedente esta demanda em jornais de grande circulação, às expensas das requeridas, para amplo conhecimento dos atos ilícitos praticados;

h) A intimação pessoal do Defensor Público que oficia perante este juízo para todos os termos e atos do



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar Federal 080/94 e art. 5º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 1060/50);

i) A intimação do(a) ilustre r. Ministério Público para requerer o que entender cabível, bem como manifestando-se sobre a assunção do polo ativo ao lado da Defensoria Pública, por aplicação analógica do parágrafo 3º, artigo 6º, da Lei de Ação Popular, sem prejuízo que acompanhe o feito, até o final, como *custos legis*;

j) A condenação das requeridas nas verbas de sucumbência (despesas) processuais, nos termos dos artigos 84 do CPC/2015 c/c art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, cujos valores serão fixados pelo Juízo e revertidos a algum fundo de Direito Difusos e Coletivos específico criado por lei ou, se inexistente, em outro a critério do Juízo;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas judicialmente permitidos, especialmente pela produção de prova documental, depoimento pessoal das requeridas, oitiva de testemunhas, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Pede e espera deferimento.

Sinop/MT, 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO JESUS PIZARRO TORRANO



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Sinop

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Defensor Público